

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.746, DE 2006**

*Dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.*

**Autor:** Deputado JÚLIO REDECKER  
**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

## **PARECER COMPLEMENTAR**

### **I - RELATÓRIO**

Após emitir parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.746, de 2006, com substitutivo, o Ilustre Deputado Pedro Henry apresentou duas emendas a essa nova proposição, as quais nos cabe, regimentalmente, nesse momento, analisar.

A emenda nº 1 altera o art. 1º do Substitutivo que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.101, de 2000, enquanto a emenda nº 2, modifica o art. 2º do Substitutivo que altera o art. 3º da referida lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame visa regulamentar os incentivos concedidos pelas empresas apenas aos empregados, ou seja, trabalhadores com vínculo empregatício cujos pagamentos, salários e gratificações são passíveis de incidência de encargos trabalhistas e sociais (contribuições previdenciárias).

As emendas, por seu turno, são mais abrangentes quanto à relação de trabalho. Elas têm por objetivo contemplar os trabalhadores sem vínculo empregatício, denominados nas emendas de *Terceiros*, que podem se apresentar individualmente como trabalhadores autônomos ou agrupados sob a forma de empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas, ou, também, como cooperativas de trabalho.

Em sua justificação, o Autor das emendas alega que:

*As relações do trabalho estão em pleno processo de ajuste à nova realidade da economia e, a cada momento, surgem novas fórmulas de contratação.*

*Para citar apenas alguns poucos exemplos, em diversos segmentos, empresas utilizam-se do marketing de incentivo para motivar terceiros que com elas não mantêm vínculo empregatício, a indicarem ou promoverem a venda de seus produtos ao consumidor final.*

*Não se pode, pois, resumir tais relações, de forma simplista, apenas nas figuras de “empregador” e “empregado” mas sim falar nas empresas contratantes e trabalhadores contratados, seja através da CLT, terceirizados ou pessoas jurídicas, entre outras possibilidades.*

Estamos de acordo com o Autor das emendas em estabelecer critérios para regulamentar as relações contratuais que de fato imperam no mercado de trabalho.

Dentro dessa nova realidade, as relações laborais há muito extrapolaram os limites do vínculo empregatício, passando a abarcar uma diversidade de espécies de contrato de trabalho e de prestação de serviços, conforme as especificidades de cada empreendimento.

Assim, a presente iniciativa visa avançar na regulamentação das novas formas de remuneração, contemplando não somente aquela relativa ao trabalho com vínculo empregatício, mas também a estabelecida na prestação de serviços.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.746, de 2006, e das Emendas nº s 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo anteriormente apresentado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.746, DE 2006

Acrescenta o art. 2º-A e altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para regular a concessão espontânea, pelo empregador, de prêmios no âmbito de programas e projetos de incentivo ao desempenho dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

*"Art. 2º-A. Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou recompensa em forma de bens, serviços, viagens, vales em papel de segurança, catálogos e cartões eletrônicos de premiação, espontaneamente concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.*

*§ 1º A concessão do prêmio por desempenho poderá se dar a qualquer tempo, estando condicionada, no entanto, à elaboração e divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras*

*claras e objetivas quanto:*

*I – aos objetivos, metas e prazo de duração do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;*

*II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou projeto;*

*III – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.*

*§ 2º O documento mencionado no parágrafo anterior deverá ser mantido pelo contratante, à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.”*

Art. 2º O art. 3º da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e ou terceiro, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

*§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.*

*§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, excetuados os prêmios por desempenho.*

*§ 3º Todos os pagamentos efetuados em*

*decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.*

*§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.*

*§ 5º As participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2007.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator